



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45998 - GO (2023/0240860-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : FELIPE JORGE CURADO BROM - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : ENEY CURADO BROM - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : WANNER LUIZ DE OLIVEIRA - GO032974  
**AGRAVADO** : ESTADO DE GOIAS  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE REPETITIVO. DESCABIMENTO.

1. Com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37.081/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe reclamação fundada em alegada inobservância de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo (Rcl n. 36.476/SP).

2. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45998 - GO (2023/0240860-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **FELIPE JORGE CURADO BROM - ESPÓLIO**  
**AGRAVANTE** : **ENEY CURADO BROM - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **WANNER LUIZ DE OLIVEIRA - GO032974**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE GOIAS**  
**RECLAMADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE REPETITIVO. DESCABIMENTO.

1. Com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37.081/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe reclamação fundada em alegada inobservância de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo (Rcl n. 36.476/SP).

2. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado por FELIPE JORGE CURADO BROM contra decisão proferida pelo Vice-Presidente desta Corte Superior, no exercício da Presidência, constante às e-STJ fls. 131/133, que, amparada em aresto da Corte Especial, indeferiu liminarmente a reclamação fundada em inobservância de precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Nas suas razões (e-STJ fls. 143/163), o agravante sustenta, em síntese, o cabimento da reclamação para que seja observada a autoridade de decisão desta Corte Superior exarada em sede de recurso especial repetitivo, no caso, concernente ao julgamento do Tema 1076 do STJ.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 170/174).

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada.

No presente feito, o reclamante, ora agravante, sustenta que a decisão de primeiro grau que arbitrou os honorários advocatícios a seu favor contraria o precedente que julgou o Tema 1.076 do STJ.

Ocorre que, com a ressalva do meu ponto de vista em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37.081/SP, a Corte Especial do STJ, na sessão de 05/02/2020, ao apreciar a Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 06/03/2020, decidiu que não cabe reclamação fundada em alegada inobservância de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Entendeu a Corte, em síntese, que o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da *vacatio legis*, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, sendo excluída a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos", passando a constar, apenas, o precedente advindo do julgamento de IRDR, que é espécie daqueles.

Destacou que, sob um aspecto topológico, não há coerência e lógica em afirmar que o parágrafo 5º, II, do referido dispositivo, com a redação dada pela nova Lei, veicularia nova hipótese de cabimento de reclamação, já que as hipóteses de cabimento foram expressamente elencadas nos incisos do *caput*.

Afirmou, ainda, que a investigação do contexto jurídico-político em que foi editada a Lei n. 13.256/2016 enseja a compreensão de que a norma efetivamente visou ao não cabimento de reclamações dirigidas ao STF e ao STJ para o controle da aplicação de acórdãos proferidos sob a sistemática de questões repetitivas, sendo certo que admitir o contrário atenta contra a finalidade da instituição da sistemática em comento, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional das Cortes Superiores.

Registrou, por fim, que, na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação no caso concreto não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

Na hipótese, nem sequer houve interposição de recurso especial que

ensejasse a interposição do referido agravo interno contra a negativa de seguimento calcada em precedente obrigatório, tendo a reclamante impugnado diretamente a decisão de primeira instância que arbitrou a verba honorária.

A propósito, a ultima decisão proferida pelas instâncias ordinárias no presente caso diz respeito ao não cabimento de apelação contra decisão que, embora tenha acolhido parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do reclamante, não extinguiu o feito executivo; questão essa que não guarda nenhuma pertinência com o Tema 1.076 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt na Rcl 45.998 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0240860-6

Número de Origem:  
54444294720178090011

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : FELIPE JORGE CURADO BROM - ESPÓLIO

REPR. POR : ENEY CURADO BROM - INVENTARIANTE

ADVOGADO : WANNER LUIZ DE OLIVEIRA - GO032974

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FELIPE JORGE CURADO BROM - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ENEY CURADO BROM - INVENTARIANTE

ADVOGADO : WANNER LUIZ DE OLIVEIRA - GO032974

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

## **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 01 de novembro de 2023